Alega que para apurar o real valor das mercadorias, a Receita Federal utilizou-se, inicialmente, do critério previsto no inciso I do artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para obstar o desembaraço aduaneiro das mercadorias até que seja apresentada garantia que seja suficiente para acobertar o montante correspondente ao valor real dos bens, no patamar de R\$ 2.466.683,08.

Contraminuta às fls. 641/666.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Após o deferimento da antecipação de tutela, autorizando o trânsito aduaneiro da carga objeto das Declarações DTAs 08/0448768/5 e 080454982-6, com destino ao Porto de São Francisco do Sul/SC, mediante o oferecimento de caução, por meio de fiança bancária sobre o valor total das mercadorias, objeto das DTAs. (fls. 386/392).

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento 2009.01.00.019135-6 (fls. 440/450), convertido em retido por decisão da minha lavra.

Apresentada a fiança bancária como determinado pelo comando judicial (fls. 451/457), o magistrado *a quo* determinou o cumprimento da ordem.

O objeto do presente recurso refere-se ao valor da garantia ofertada pela autora, ora agravada, pois a Fazenda Nacional entende não ser adequada a utilização das faturas comerciais apresentadas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro.

No entanto, conforme acima destacado, o desembaraço aduaneiro foi autorizado mediante oferecimento de fiança bancária no valor total das mercadorias, objeto da DTAs. Contra este tópico do provimento judicial, a agravante não se insurgiu quando da interposição do primeiro agravo, o que atrai a incidência da preclusão.

Ainda que assim não fosse, a antecipação de tutela foi deferida baseada em dois fundamentos, o excesso de prazo de retenção das mercadorias e o oferecimento de garantia. Ora, a pretendida liberação da carga, se não estivesse apoiada na fiança bancária, encontra respaldo no fato de que foi ultrapassado o prazo máximo do art. 69 da IN SRF 206/2002.

Acrescento, ademais, que a aplicação do art. 88 da MP 2.158-35/2001, como requer a agravante para efeito de cálculo do valor da garantia, esbarra no fato de que não está conclusivamente apurada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, de forma a justificar o arbitramento do preço das mercadorias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Determino o desentranhamento da contraminuta acostada às fls. 641/666, tendo em vista que, protocolizada por peticionamento eletrônico, não foi juntada a original, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600 - 12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2009.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.033771-6/DF

Processo na Origem: 200934000151383

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS

SANTOS (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Pelo ofício nº 114-GABJU, de 20 de agosto de 2009, juntado às fls. 63, o MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal informa a revogação da decisão agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à Vara de origem.

Brasília, 27 de agosto de 2009

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.033828-0/AM

Processo Orig.: 2006.32.00.006485-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO

CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU E OUTROS(AS)

AGRAVADO : (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : (LUIZ FERNANDO JUCA FILHO)

DECISÃO

A Fazenda Nacional formula pedido de reconsideração, em sede de contraminuta (fls. 1013/1017), da decisão em que deferi o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar o imediato cancelamento das penhoras da marca *Gradiente* e do fruto dos aluguéis dos imóveis de propriedade da agravante (fls. 999/1001).

Não há elementos nos autos que ensejem a reconsideração pleiteada, pois a agravada não conseguiu infirmar a convicção expressa na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.034643-4/MA

Processo na Origem: 200937000024438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR

BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
AGRAVADO : EDSON LOBAO FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS E

OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu o pedido para que não sejam cobrados foros e laudêmios posteriores à entrada em vigor da EC 46/2005, referentes aos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de São Luís.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão*